



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 5

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
43/2020

Matéria: PL 18/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 18, de 29 de abril de 2020, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir a regulamentação do funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental no Município de Carazinho e dá outras providências.

Em anexo foi juntada a exposição de motivos, regulamento técnico, minuta do projeto de lei apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, termo de audiência e documentos dos autos da Ação Civil Pública, processo n. 009/1.18.0005428-0, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, considerando se tratar de matéria de interesse local, não havendo vícios neste particular¹.

A iniciativa desta proposição de lei também é legítima, tendo em vista envolver estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos da administração

¹ (CRFB): Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 5

pública, sendo privativa, pois, do Prefeito Municipal².

O instrumento utilizado (projeto de lei ordinária), da mesma forma, encontra-se correto, por não envolver matéria que deva ser veiculada por meio de projeto de lei complementar³.

No mais.

O projeto de lei visa a regulamentação no Município de Carazinho para o funcionamento de Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental, para atender as disposições da Lei Federal n. 10.216, de 06 de abril de 2001.

O Município, nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.216/2001, deve desenvolver a política pública de atenção e não deve permitir a colocação de pacientes com sofrimento psíquico em instituições com características asilares:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

(LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM) Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

- I – Código de Obras;
 - II – Código de Posturas;
 - III – Código de Loteamento;
 - IV – Código Tributário;
 - V – Plano Diretor de Desenvolvimento;
 - VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
 - VII – Sistema Municipal de Ensino;
 - VIII – Lei instituidora da guarda municipal;
 - IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
- § 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
- § 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS

Página 3 de 5

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

A Lei Estadual n. 11.791/2002, que institui as normas para o funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, dentre outras as exigências, estatui o dever de o Município regulamentar as regras de funcionamento dos serviços residenciais terapêuticos em noventa dias (art. 13), e como consequência rever os critérios de credenciamentos das instituições em funcionamento, às quais foi deferido o prazo de dois anos para se adequar aos requisitos legais (art. 12)⁴.

Nos termos desta lei, os serviços devem contar com profissional de saúde de nível superior e equipe de apoio interdisciplinar, devem ter um programa terapêutico e manter planos terapêuticos individuais para cada um dos pacientes, devem conter regras escritas dispendo sobre as ações em caso de necessidade de atendimento clínico e psiquiátrico, bem como das emergências, e o local de funcionamento deve ostentar características mínimas definidas em lei, dentre outros. Nesse sentido:

Art. 4º - O serviço deverá contar, pelo menos, com um profissional de saúde de nível superior, com formação, experiência ou especialização em saúde mental, que será responsável pela elaboração, coordenação e implementação do Programa Terapêutico e do Plano Terapêutico Individual.

Art. 5º - O serviço deverá contar com uma equipe de apoio interdisciplinar composta por profissionais de nível médio e fundamental, com formação, experiência ou especialização em saúde mental, que será responsável pelo acompanhamento dos usuários nas rotinas diárias da casa, bem como nas atividades previstas no Plano Terapêutico Individual.

Art. 6º - Entende-se por Programa Terapêutico a definição do papel do serviço dentro do processo de reabilitação psicossocial de seus usuários, além de suas diretrizes éticas, objetivos e modalidades terapêuticas.

Art. 7º - O Plano Terapêutico Individual é um registro individual dos moradores onde deve constar dados pessoais e endereço de um responsável, a programação de atividades a serem desenvolvidas considerando o que mais beneficiará o usuário, bem como os profissionais responsáveis por tais atividades. O plano deve ser revisto, pelo menos, uma vez por mês, prevendo termo de permanência no serviço e incluir, ainda,

⁴ Art. 12 - Os serviços residenciais terapêuticos já em funcionamento terão o prazo de dois anos para adaptarem-se às exigências da presente Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 4 de 5

todos os fatos relevantes ocorridos no período de atendimento relacionados à saúde, bem estar social e direitos.

Art. 8º - O Programa Terapêutico, bem como o Plano Terapêutico Individual dos Serviços Residenciais Terapêuticos, deverão ser supervisionados pela Secretaria da Saúde do Município onde estiver localizado e estarem baseados nos seguintes princípios e diretrizes:

I - priorizar as necessidades dos usuários, visando à construção progressiva da sua autonomia nas atividades da vida cotidiana e ampliação da inserção social;

II - reabilitação psicossocial, com oferta ao usuário de projeto da reintegração social, garantindo o acesso a programas de alfabetização, de reinserção a trabalho, de mobilização de recursos comunitários, de autonomia para atividades domésticas e pessoais de estímulo à formação de associações de usuários, familiares e voluntários;

III - os moradores devem estar envolvidos na administração e na gestão do serviço;

IV - livre acesso dos usuários aos registros relativos à sua vida e saúde;

V - não exploração da mão-de-obra dos moradores, que deverão receber integralmente os honorários devidos por trabalhos executados;

VI - inexistência de quarto trancado ou isolado.

Art. 9º - O atendimento clínico e psiquiátrico, bem como as intercorrências clínicas e de emergência, deve ser feito em serviço de saúde de referência.

§ 1º - A direção do serviço deverá prever, em estatuto ou regimento interno, a forma de encaminhamento para atendimentos especificados neste artigo.

§ 2º - O usuário do serviço que demandar cuidados psiquiátricos ou clínicos intensivos deverá receber o atendimento adequado em serviço especializado, só podendo retornar quando da regularização do quadro patológico.

Art. 10 - O espaço físico do serviço deve prever o atendimento a pessoas com dificuldade de locomoção, adaptado conforme a legislação vigente e ter, no mínimo:

I - dimensões específicas para abrigar os usuários, acomodados em até 03 (três) por dormitório;

II - sala de estar, dormitórios, copa e cozinha, banheiro com privacidade e água quente e fria, com mobiliário necessário para o conforto e comodidade dos usuários;

III - espaço externo para lazer.

Art. 11 - O ingresso ao serviço dar-se-á mediante encaminhamento de profissional de saúde, após avaliação da situação física, psicológica e social do usuário, devendo fazer parte dos registros do ingresso.

Por fim, ressalta-se que a Portaria n. 106/2000 do Ministério da Saúde, por seu turno estabelece o número máximo de oito pessoas para atendimento simultâneo em cada estabelecimento.

Desse modo, cumprindo os requisitos da Lei Federal n. 10.216/2001,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



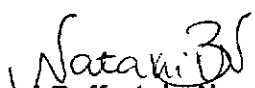
Página 5 de 5

da Lei Estadual n. 11.791/2002 e da Portaria n. 106/2000 do Ministério da Saúde, bem como cumprindo a determinação exarada nos autos da Ação Civil Pública, no processo n. 009/1.18.0005428-0, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, acertado se faz o projeto de lei apresentado.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL 018/2020.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho - RS, 11 de maio de 2020.


Natani Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366